

**FACULDADE DE SABARÁ
WELLINGTON PAULINO LIBERATO**

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL, PELA POLÍCIA
MILITAR DE MINAS GERAIS**

**SABARÁ
2017**

WELLINGTON PAULINO LIBERATO

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL, PELA POLÍCIA
MILITAR DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de
Sabará como requisito a obtenção do
grau em Bacharel em Direito.
Orientadora (a): Prof^a. Ma. Cláudia Leite
Leonel

SABARÁ

2017

AGRADECIMENTOS

À Deus pela saúde, carinho, amor e força para me guiar pelo caminho com sabedoria até alcançar a vitória, reconheço em toda minha jornada de estudo e profissionalismo a tua mão gloriosa sobre minha vida, hoje venci! Obrigado por mais uma vitória.

Aos meus pais, Valdivino Paulino Liberato e Maria Das Graças Liberato, meus maiores presentes e meus preciosos irmãos, Ernani e Delisete, agradeço a todos pelo amor, incentivo e fé, obrigado, por acreditar na minha conquista, minha vida não teria sentido se não fosse a minha família.

À minha esposa, o que seria de mim se não fosse ela para me apoiar nas decisões e nos momentos difíceis.

À minha orientadora Cláudia Leite Leonel, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos.

Aos meus colegas de turma que sempre me ajudaram.

“Nenhum obstáculo será tão grande se a sua vontade de vencer for maior. Jesus é o caminho, a verdade e a vida”. (Autor desconhecido).

RESUMO

O tema aspectos jurídicos da abordagem policial, pela Polícia Militar de Minas Gerais. O tema proposto neste trabalho técnico científico tem como objetivo elucidar o tema, assim sendo demonstrar sua legalidade quando aplicado pelo servidor público e a maneira que deverá ser seu procedimento, bem como, sua fundamentação em nosso ordenamento jurídico pátrio. A segurança pública na atualidade faz parte do cotidiano do cidadão brasileiro, pois deixou de ser preocupação apenas do Estado e se ampliou para toda a sociedade. Nesse sentido, o aspecto segurança pública está relacionado com objetivos gerais e específicos, isto é, direitos individuais, coletivos e direitos e garantias fundamentais. Inicialmente neste trabalho visou apontar sua importância e quem teria legitimidade para exercer essa função, além disso, demonstrar o órgão que realizará essa função, com ênfase na polícia militar de Minas Gerais. Assim logo em seguida esclarecer para o leitor o que é abordagem policial e o momento em que será empregado o uso diferenciado da força em consonância com instrumento de menor potencial ofensivo, mas também princípios norteadores das ações dos policiais militares, bem como, conceituar fundada suspeita e seu dispositivo legal. Dessa maneira, o presente estudo analisou a Constituição Federal, constituição Estadual, Direito Administrativo, leis extravagantes e a doutrina da Polícia Militar de Minas Gerais com fito de demonstrar os aspectos da abordagem policial, sua responsabilidade penal e civil, ainda por cima acrescentar que não fere o direito de locomoção das pessoas.

Palavras- chaves: Abordagem policial, Segurança Pública, Polícia Militar de Minas Gerais, Regulamentação e Princípios que regem sua aplicação.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A SEGURANÇA PÚBLICA	9
2.1 POLÍCIAS MILITARES DE MINAS GERAIS	10
2.2 ABORDAGEM POLICIAL	13
2.3 USO DIFERENCIADO DA FORÇA	15
2.4 INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	18
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	21
3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	21
3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE	22
3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE	22
3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	23
3.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA	24
4 PODER DA POLÍCIA	26
5 USO DA ALGEMA	29
6 FUNDADAS SUSPEITAS	34
6.1. ESPÉCIES DE BUSCAS PESSOAIS	36
6.1.1 BUSCA LIGEIRA	36
6.1.2 BUSCA MINUCIOSA	37
6.1.3 BUSCA COMPLETA	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

O tema aspectos jurídicos da abordagem policial pela Polícia Militar de Minas Gerais, apresentado no curso de Bacharel em Direito, está relacionado com a segurança pública, o cotidiano do cidadão brasileiro, bem como, com direitos e garantias fundamentais previstas em nosso ordenamento jurídico nacional, além disso, o tema tem como adquirir conhecimentos e demonstrar domínio do assunto e elucidar sua legalidade e seus limites, bem como, sua importância.

Nesse sentido, a segurança pública é promovida pelo Estado, por meio das atividades dos órgãos policiais, com ênfase na polícia militar de Minas Gerais, que realiza atividade policial e respalda suas ações na legalidade e nas leis em que regula a conduta do policial militar. As pessoas possuem o direito de locomoção, garantidas pelo Estado Democrático de Direito, e que está fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil. Mas este direito poderá sofrer limitação e irá incidir em transeuntes, em blitz ou manifestação popular. A polícia poderá realizar abordagem policial que incidem nas pessoas, e que, em decorrência desta, gera a busca pessoal, procedimento necessário devido a atividade típica de segurança pública.

Portanto, a presente monografia tem objetivo geral demonstrar a legitimidade da conduta dos agentes de segurança pública. O estudo está dividido em seis capítulos. O primeiro discorre sobre segurança pública, onde estão fundamentados os órgãos que poderão exercer essa função. O segundo tema dispõe sobre a polícia militar de Minas Gerais, abordagem policial, uso diferenciado da força e instrumento de menor potencial ofensivo, utilizado pelo policial militar e visando solidificar sua legalidade. O terceiro capítulo versa sobre os princípios norteadores da administração pública e seus agentes. O quarto capítulo disserta sobre o poder de polícia, pois dentre os vários poderes da administração pública, ganhou ênfase o poder de polícia. O quinto capítulo trata sobre o uso de algema, pontuando sua utilização e previsão legal, bem como, suas proibições. E, no sexto capítulo a fundada suspeita, isto é, a quem se aplica a abordagem policial e seus procedimentos, enfim, ao final deste estudo segue as considerações finais da

monografia. Assim, muitos são os questionamentos sobre abordagem policial, fundada suspeita, se os aspectos da abordagem policial estão ferindo os direitos de ir e vir das pessoas, bem como, qual o procedimento legal. Diante do exposto, para a construção dessa pesquisa de monografia foram utilizados doutrinas, leis, artigos e normas jurídicas extravagantes, sendo que a metodologia utilizada foi o dedutivo.

2. A SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é um tema muito importante na atualidade, pois é vivenciada por todo o cidadão brasileiro, sendo matéria de relevante valor moral, social e político. A segurança pública é de fundamental importância, pois através dessa atividade é que se poderá assegurar preservação da ordem pública para que se estabeleçam a incolumidade das pessoas e do patrimônio nas sociedades. Dessa forma, a Constituição Federal possui um rol taxativo que estabelece que não pode ser ampliado novos órgãos de segurança pública pelos Estados, Distrito e território, deve obedecer ao limite constitucional, ou seja, respeita o que dispõem a Constituição Federal. É assegurado ao Estado o dever de segurança pública, sendo elaborada estrutura organizacional para promover segurança pública para sociedade, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares. Dispositivo legal art.144 caput, inciso I ao V, §5º, §6º e §7º da CR/88. *In verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (...).

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;

b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;

c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Ao analisar o artigo 144 da Constituição Federal, traz a idéia em geral de “proteção”, mas que não deve ser entendida somente como dever do Estado, pois a segurança pública é responsabilidade de todos, isto é, a sociedade é o elemento essencial para proteção e manutenção da ordem pública.

Ainda convém lembrar que o termo segurança pública possui origem além de uma transgressão de lei, ou seja, para garantir ou preservar a ordem pública deve-se ampliar suas causas, avaliar e identificar fatores que contribuem para a insegurança, como problemas sociais: desemprego, saúde, educação, habitação e desigualdade social. Todos estes elementos aumentam criminalidade e maximizam o termo segurança pública, pois o cidadão brasileiro tem a falsa sensação de que a atividade de segurança pública é exclusiva de polícia, muito pelo contrário, é responsabilidade de todos. Assim, a soma do Estado, sociedade e os projetos de política segurança pública, tornaram se eficientes para a segurança pública, bem como, para os problemas sociais.

Portanto, o crime é uma afronta ao nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo necessários instrumentos eficazes para reduzir a criminalidade. As polícias militares e a prática de policiamento se tornaram primordial na segurança pública. Assim, através da abordagem policial, que são técnicas e táticas utilizadas pelos agentes públicos no exercício de sua função com a finalidade de combater a criminalidade, quando houver a violação da ordem pública, para assim restabelecer a paz social.

2.1 POLÍCIAS MILITARES DE MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece órgãos componentes para a segurança pública, podem atuar na esfera federal, estadual, distrital. As polícias civis, militares e bombeiros militares, exercem suas funções na esfera estadual. Destaca-se a Polícia Militar de Minas Gerais, pois suas atividades consistem no policiamento ostensivo voltado para proteção. São policiais devidamente fardados e identificados, distribuídos em lugares estratégicos, nas ruas das cidades, bairros e distrito de cada Estado, atuando em combater a criminalidade. Mas a atividade de polícia não está

prevista para somente operar contra criminosos. No caso da Polícia Militar de Minas Gerais, possui várias funções nos serviços, por exemplo: policiamento ostensivo geral, policiamento de trânsito urbano e rodoviário, policiamento de Meio Ambiente, conforme constituição estadual de Minas Gerais, 21 de setembro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional nº 90, de 12 de julho de 2012.

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

A polícia, como conceitua Guido Zanobini, é:

(...) a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais. (ZANOBINI apud Moraes, 2006, p.1817).

A polícia militar de Minas Gerais é um órgão previsto na constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, em seu artigo 144, § 5º, são compostos por servidores públicos estatutários especiais que realizará atividade distinta e que através da constituição estadual, bem como, lei específica, que regularizará suas atividades e relações de trabalho. Assim sendo, os policiais militares são pertencentes ao âmbito estadual, e subordinado ao governador do Estado. Os servidores do Estado de Minas Gerais possuem os seguintes objetivos, conforme decreto lei 667 de 69, em seu artigo 3º. *In verbis*:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2010, de 12.1.1983)

- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (
 - d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (
 - e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 1º - A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 2º - No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)
- § 3º - Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. (Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983)

Assim sendo, a Polícia Militar de Minas Gerais possui sua própria legislação, é um órgão responsável pelo serviço de segurança pública que atua ostensivamente e que se baseia nos pilares da hierarquia e disciplina, podendo atuar para prevenir ou reprimir. A Polícia Militar de Minas Gerais possui duzentos e quarenta e dois anos realizando segurança pública, através de ações e técnicas operacionais em vários graus da corporação para levar a de segurança à sociedade, essa instituição foi criada em 09 de junho de 1775.

(...) Para substituí-las, em 09 de junho 1775, o governador D. Antônio de Noronha, autorizado por D. José I, criou o Regimento Regular de cavalaria de minas, a primeira tropa paga pela capitania de Minas e integrada por Mineiros, sendo, o dia 09 de junho de 1775, a data da criação da Polícia Militar de Minas Gerais. (...). (MARCO FILHO, 2005, P. 10).

Portanto observa se que a Polícia Militar de Minas Gerais, desde sua criação possui a missão de segurança, que mais tarde na Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144, fundamentou expressamente como órgão de segurança pública.

2.2 ABORDAGEM POLICIAL

A instituição Polícia Militar de Minas Gerais, com intuito de prevenir, reprimir e diminuir a criminalidade criou o instrumento para o exercício de segurança pública à abordagem policial, que consiste em técnicas e táticas a serem utilizadas nos serviços oriundos de segurança pública, quando ocorrer fato contra a ordem pública e para sua prevenção ou repressão. Os agentes de segurança pública passam por treinamentos bienais e cursos de aprimoramento durante sua carreira policial, adaptando à situações de segurança pública e efetuando a abordagem policial com mais eficiência, ora buscando resultados positivos no combate à criminalidade e para assegurar os direitos fundamentais das pessoas, mas sempre respeitando os princípios constitucionais, bem como, o tratamento as pessoas da sociedade.

A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções. (MINAS GERAIS, Polícia Militar 2013. P.65)

A abordagem policial será utilizada pelo policiamento ostensivo, podendo ser a abordagem educativa, preventiva ou até repressiva. Ainda poderá na abordagem policial ser realizada a busca pessoal em pessoas, veículos e em objetos. A abordagem à pessoas consiste na aproximação e verificação de alguém que esteja em atitude suspeita, em decorrência dessa abordagem pode haver uma interrupção do direito de locomoção, por um pequeno lapso temporal, ainda mais que não há ilegalidade na conduta de abordagem policial, indubitavelmente se faz necessário para verificar situação de segurança pública, ora se o objetivo é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da coletividade. A Abordagem policial é uma relação entre o agente público e a população, não possui ilicitude na prática de abordagem, mas pode causar sentimentos de insatisfação em algumas pessoas devido a sua ação e divergência entre o direito de locomoção e o poder de polícia, sendo que tem interesses nesses direitos o abordado, vítima, ofensor e público curioso, mas o que deve ser observado pela sociedade é o bem da coletividade, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 29. 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. ONU. Organização Das Nações Unidas. (Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2017.)

Procura-se demonstrar que a abordagem a pessoas poderá ser a busca pessoal, onde os militares se posicionam e adotam técnicas e táticas para executar a ação policial, em virtude de atitude suspeita. Cada policial militar possui uma função específica na abordagem policial, ou seja, o verbalizado é aquele responsável em dialogar com abordado, vai falar em tom alto e claro sobre a abordagem e determinar ordens legais. O segurança é aquele responsável por se posicionar estrategicamente, para garantir a segurança da guarnição policial, do abordado, bem como de terceiros. E, por fim, o revistador é aquele responsável em realizar busca pessoal e verificar objetos que estejam em confronto com a lei. Ainda a abordagem a pessoas possui níveis de intervenções. São eles: o nível de intervenção 1, se destina a prevenção e caberá nesse nível a verbalização com as pessoas, orientação ou até mesmo prestar assistência, é incerto a busca pessoal nesse nível de intervenção. O nível de intervenção 2, visa que poderá haver algum tipo de ameaça, mas que ainda não se concretizou, assim sendo, necessário a busca pessoal quando houver fundada suspeita. E por último, o nível de intervenção 3, quando identificado o cometimento de crime, sendo necessário intervenção policial imediata. Assim sendo, Observando as características da abordagem policial e seu procedimento técnico, à abordagem poderá ser realizada em veículos e em seus ocupantes com o objetivo de prevenção e repressão durante atividade policial de segurança pública como, blitz ou perseguição. O veículo quando abordado pela guarnição policial será revistado, primeiro toda sua área do lado de fora no sentido horário do veículo, para assim com segurança se aproximar e verificar o lado de dentro do veículo e seus ocupantes. Dessa forma, para cada intervenção policial será aplicado técnica e tática de acordo com o caso concreto. A abordagem a veículos nível 1 será realizada em caráter educativa, com objetivo de orientar

condutores de veículos e repassar dicas de segurança, já abordagem a veículos de nível 2 consiste na atividade policial de verificar veículos parados em atitude suspeita, bem como, para verificar documentação do veículo e equipamentos obrigatórios. Para realizar abordagem a veículos de nível 2, é necessário tática de posicionamento da viatura policial em 45º grau para efetuar a abordagem. E, por fim, abordagem a veículos de nível 3, cerco e bloqueio, é ação policial que visa impedir ou retardar cidadão em conflito com a lei, quando desobedece ordem legal de para ou acabou de cometer ilícito penal, sendo necessário forçar sua parada e realizar abordagem policial.

Entende-se por técnica policial o conjunto dos métodos e procedimentos Utilizados na execução da atividade policial. O estabelecimento de técnicas visa alcançar os princípios da eficiência, segurança e legalidade. Entende-se por tática policial a forma de se aplicar com eficácia os recursos Técnicos que se dispõe, ou de se explorar as condições favoráveis para se Atingir os objetivos desejados. (MINAS GERAIS. Polícia Militar, 2013. p.21)

Portanto, a abordagem policial consiste na ação do polícia ostensivo preventivo e repressivo, com intuito de garantir a ordem pública, não há em que se falar em ilegalidade ou cerceamento do direito de locomoção de algum indivíduo, pois o objetivo é a segurança pública, ou seja, o interesse da preservação dos direitos fundamentais da coletividade sobre o particular, já que a responsabilidade de ordem pública é de todos, e assim tornando o Estado um lugar melhor para se viver.

2.3 USO DIFERENCIADO DA FORÇA

A atividade policial é muito dinâmica, pois para cada situação devem ser aplicadas técnicas e táticas diferentes, seja na abordagem a pessoas, veículos ou até mesmo naquelas em que o cidadão está em confronto com a lei ou acabou de cometer um crime, mas sempre respeitando os direitos fundamentais, em consonância com diretriz nº 3.01.01/2016 - CG da polícia militar:

Entende-se por uso diferenciado de força, o resultado escalonado das possibilidades da ação policial, diante de uma potencial ameaça a ser controlada. Variam desde a simples presença do policial militar (devidamente fardado, armado e equipado) até as situações em que houver real necessidade de disparo de arma de fogo. (MINAS GERAIS. Polícia Militar, 2016. P.25).

O uso diferenciado da força não deve ser confundido com violência, pois a violência é ilegal, arbitrária e pode ser usada como forma de coação física ou mental contra a ordem pública. A violência física é um comportamento capaz de causar dano a integridade física de algum indivíduo, em quando a violência mental está relacionada com a moral, princípios, dignidade humana e sexual, levando o indivíduo a um sofrimento mental. As duas formas de violência estão previstas em nosso ordenamento jurídico brasileiro e não são aceitas pela sociedade, estão sujeitas a sanções no código penal brasileiro.

Por outro lado, o uso diferenciado da força possui os seguintes princípios: legalidade, conveniência, moderação, necessidade e proporcionalidade. São princípios norteadores para a utilização do uso diferenciado da força pelo policial militar no cumprimento de sua missão institucional de restaurar paz social.

Durante intervenção policial será utilizado o uso diferenciado da força para cada ação dos indivíduos, exigirá uma reação do profissional de segurança pública na solução dos conflitos, e que aplica á os seguintes níveis de uso diferenciado da força. Nesse sentido, existe o abordado cooperativo, que é aquele cidadão de bem que está disposto a contribuir com a segurança pública, neste caso será utilizado técnica de verbalização, onde o policial militar irá dialogar e irá proferir ordens legais para realizar busca pessoal ou para orientar o cidadão. O abordado resistente passivo, é aquele que não obedece às ordens pronunciadas pelos agentes públicos, sendo necessário se for o caso, o controle físico, isto é, poderá ser utilizadas técnicas de defesa pessoal para conter o indivíduo, visando à segurança dos policiais, do abordado e terceiros. Assim sendo, o abordado resistente ativo, é aquele que não se sujeita as ordens legais dos policiais militares, e está agressivo, podendo colocar a integridade física dos militares em risco, sendo necessário o uso diferenciado da força com controle de I.M.P.O, Instrumento de menos potencial ofensivo como: defesa pessoal, tonfa, espargidor de pimenta, taser e munição de borrachas para quebrar sua resistência, neste caso não utiliza força letal, mas se a situação evoluir rapidamente para o nível do abordado resistente ativo, aquele que poderá utilizar de força letal, ou seja, é aquele que possui o *animus* de ferir ou causa risco de lesão ou morte para os policiais militares e terceiros, nesse caso poderá ser utilizado técnicas de defesa pessoal em locais vitais e a utilização de arma de fogo como último recurso, ou seja, quando os demais meios utilizados não forem

eficientes, a arma de fogo poderá ser empregada com intuito de preservação da vida, ainda possui excludentes de ilicitude quando praticados com legalidade, conforme artigo 23 do decreto lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, concomitante com artigo 234 do decreto lei nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Todavia, a abordagem policial é instrumento utilizado no serviço de segurança pública e está fielmente relacionado com o uso da força, deve haver pelo agente público a absorção e fusão de suas técnicas para melhor a aplicar a abordagem policial. Como visto as duas técnicas possui níveis de intervenção em deverá estar consolidados pelo técnico de segurança pública, isto é, o técnico de segurança pública tem o compromisso de estar preparado, treinado e capacitado para realizar a abordagem policial, igualmente ter formação intelectual, física, moral e ética, pois o agente público com educação completa oferece o serviço de segurança pública com mais qualidade. O profissional sem moral, ética, honestidade e que não observa o princípio da legalidade, está propenso a incorrerá no abuso de poder, pois os adjetivos de qualidade acima mencionados qualificam o técnico de segurança pública na prestação de serviço para preservação da ordem pública e garantia dos direitos fundamentais, conforme manual da Polícia Militar de Minas Gerais.

(...) Capacidade técnica é a capacidade de conhecer e praticar bem os segredos da profissão. Ressalta-se, preliminarmente, que a Educação de Polícia Militar é um processo formativo, de essência específica e profissionalizante, desenvolvido de forma integrada pelo ensino, treinamento, pesquisa e extensão, que permitem ao militar adquirir competências que o habilitem para as atividades de polícia ostensiva,

preservação da ordem pública e defesa territorial, alicerçadas na lei e nos valores institucionais, com foco na preservação da vida e na garantia da paz social. As especificações relativas à educação são delineadas nas Diretrizes de Educação da Polícia Militar.

O treinamento deve estar integrado à vida diária do militar como sustentação dos conhecimentos e das habilidades próprias da especialidade, adquiridos no período de formação, complementando conhecimentos, por intermédio da prática de novas técnicas, e mantendo o estado físico dos militares em nível adequado ao trabalho.

Deve-se ter sempre em mente que, ao mesmo tempo em que o progresso e a tecnologia inovam e contribuem para a evolução de novas práticas antissociais, é necessário que o militar se mantenha sempre atualizado e receptivo a novos ensinamentos e técnicas, pilares da evolução e eficiência de qualquer profissional.

O treinamento efetivo e a obtenção de equipamentos modernos constituem a base fundamental da atuação do militar, devendo as Unidades de Direção Intermediária (UDI) da atividade-fim empreenderem os esforços necessários para que o militar tenha capacitação técnica suficiente para desempenhar, com eficiência e eficácia, as ações e operações típicas de sua atividade.

O militar não deve descuidar-se do seu preparo físico e psicológico, empenhando-se com denodo nos treinamentos da Unidade e principalmente nas atividades de defesa pessoal, tiro de preservação da vida, ocorrências de alta complexidade, dentre outras.

O treinamento do militar não pode prescindir de uma boa carga horária de ensinamentos jurídicos, sociológicos, administrativos, humanísticos, pragmáticos e finalísticos, abordando os temas mais usuais e mais requeridos na sua atuação diuturna. Tais conhecimentos proporcionam ao militar convicção e segurança para agir (...) (MINAS GERAIS. Polícia Militar, 2016. P.36 - 37).

Portanto a utilização de arma de fogo deve ser entendida como o último esforço, ou seja, quando os demais meios de uso diferenciado da força não forem mais eficazes, utilizará a arma de fogo com intuito de ordem pública, mas observando sua regulamentação conforme descrito acima.

2.4 INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A Polícia Militar de Minas Gerais, durante policiamento voltado para a ordem pública, poderá realizar abordagem policial quando houver indivíduos em atitude suspeitas ou uso diferenciado da força quando houver resistência, e também para controlar distúrbios civis, nesse último caso, utiliza-se o instrumento de menor potencial ofensivo como ferramenta capaz de controlar a ruptura da segurança pública. O que se pode observar é a junção dos elementos não letais, pois os elementos são

independentes, mas quando utilizados de forma harmônica, se completam, tornando-se uma ferramenta de grande utilidade e eficácia para a atividade fim de segurança pública.

Os distúrbios civis estão relacionados a grandes shows, rebeliões em presídio e manifestações de greve, dentre outras causas. Assim, à polícia militar através do policiamento especializado do batalhão de choque garantirá os direitos individuais e coletivos, do mesmo modo manter a ordem pública. Assim a polícia militar de Minas Gerais conceitua distúrbio civil:

(...) São as reuniões públicas, não pacíficas, ou potencialmente violentas, que surgem dentro do país, gerando situações de desordem ou violência Manual Técnico-Profissional 3.04.10 59 prejudiciais à manutenção da lei e da ordem. Os distúrbios de natureza social poderão ser resultantes de conflitos raciais, religiosos, da exaltação provocada por comemorações, acontecimentos desportivos, ou outras atividades sociais (...). (Minas Gerais. Polícia militar. 2013. 58 p. 59 p.)

A tropa de choque exerce várias operações, dentre elas a de controles de distúrbios civis, visa o controle da situação com o emprego do instrumento de menor potencial ofensivo como: os agentes químicos que são usados para dispersa pessoas sem utilizar força, quando não há manifestação pacífica, também poderá ser utilizado jato de água com objetivo de fazer as pessoas deslocar, sair do local, bem como quando a água misturada com tinta poderá indicar pessoa responsável por inflamar a massa para ocorrer o distúrbio e posteriormente ser identificada. Ainda no controle de distúrbios civis, a água aumenta a reação dos agentes químicos tornando-os mais eficazes, mas o que se deve observar nos distúrbios civis é quando começa a ocorrer arremesso de pedras ou objetos capazes de lesar a integridade física dos militares e de terceiros, nesse caso será utilizado pela polícia militar, técnicas e táticas com utilização de munição de impacto controlado, bem como, a carga de bastão para controlar os sentimentos exaltado, e como último esforço de controle a arma de fogo, isto é, quando os demais meios houverem falhado e não havendo alternativa, o comandante dará ordem para empregado arma de fogo quando versa sobre confronto armado.

Portanto, verifica-se que o instrumento de menor potencial ofensivo faz parte da atividade típica de polícia voltado para a segurança pública e que este instrumento é

de grande importância para os policiais para resolver conflitos e controle de distúrbios civis, sendo o batalhão de choque a tropa especializada para o controle de distúrbios civis, mas o controle de distúrbio civil não é atividade exclusiva do batalhão de choque, cabendo outros esforços em seu controle para assegurar os direitos individuais e coletivos.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O aspecto jurídico da abordagem policial deve-se fundamentar nos princípios constitucionais, que estão distribuídos em nosso ordenamento jurídico pátrio. Entende-se como princípio à origem, e que através de sua compreensão é formado novo teor, respeitando essa premissa e visando o bem comum da sociedade os princípios constitucionais serão aplicados. O Estado deve-se nortear por meio de princípios para proceder perante a tipicidade de suas atribuições, pois Constituição Federal concentrou um capítulo para administração pública, deixando expressos no caput do artigo 37, de seu texto constitucional, princípios esses para direcionar o Estado Democrático de Direito, pois a administração pública deve se fundamentar nestes princípios para não haver abuso de poder por parte do Estado ou agentes públicos. Observando os princípios constitucionais, a Polícia Militar de Minas Gerais realizará a abordagem policial com eficácia.

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está previsto em diversas partes do ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de direito administrativo, ensina que é o início das atividades da administração pública, isto é, por este princípio da legalidade que se encontra previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os agentes públicos respaldam suas ações, pois só possui capacidade de atuar em virtude de lei. O que deve ser observado é que o Estado cria a norma a ser aplicada, enquanto a administração pública a executa.

Verifica-se que as ações da administração pública, bem como dos agentes públicos deve fundamentar-se neste princípio, pois a sua não observância pode acarretar anulação do ato administrativo ou até mesmo sanção dos servidores públicos através do processo administrativo disciplinar. Nada obsta que o ato administrativo que verificar a ilicitude, tem a obrigação de um processo administrativo e resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

Implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. (Celso Bandeira de Mello apud Carvalho Filho, 2010, p.22).

Portanto a administração pública e o agente público só deve fazer que está previsto em lei, a não observância acarretará responsabilidade civil, penal e administrativa

3.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade deve observar a finalidade pública, buscar a não discriminação, isto é, não deve beneficiar uma pessoa para prejudicar outra, não pode buscar interesse particular, mas sim tratamento igual pela administração pública. Administração pública não pode falar em tratamento especial de determinados indivíduos, pois incorreria no desvio de finalidade, uma das formas do abuso de poder. Outro ponto a ser observado é vedação da promoção pessoal de autoridade ou servidor público, pois quem atua é o poder público e não o funcionário que o executa, conforme artigo 37, §1º, da CR/88.

3.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade vem fixar a autoridade ou administrador público cuidados, com a honestidade, correção e justiça no tratamento da conduta da administração pública, não unicamente entre a administração, mas também entres os agentes públicos. A Constituição referiu a este princípio, buscando o administrador não

somente conhecer de leis, mas o administrador capaz de oferecer tratamento ético em relação em sua função.

Ainda buscando elucidar o termo moralidade para o direito administrativo, já que se trata de moralidade jurídica, pois a sua não observância poderá acarretar sanções graves na forma e gradação prevista em lei, conforme prevê artigo 37 § 4º da CF/88, ou seja, improbidade administrativa lei 8.429 de 2/6/1992.

O ato de improbidade administrativa causará suspensão dos direitos políticos, mas depois de um período de tempo o agente recupera seus direitos, ou seja, não é uma cassação, não é para sempre. Assim sendo, ao agente público que cometer e comprovado o ato de improbidade administrativa, será aplicada a punição de perda da função, ainda sim, na prática do mesmo ato o agente público será sancionado com a indisponibilidade dos bens, medida aplicada pelo juiz quando não se sabe o que o agente recebeu de forma lícita ou ilícita e, por fim, penalidade de ressarcimento ao erário quando há prejuízo ao patrimônio administrativo, se comprovado deverá o agente público indenizar os cofres públicos.

Portanto, a prática de improbidade administrativa caberá ação promovida pelo ministério público ou interessado a proteger patrimônio público, isto é, pode ser por meio de ação popular que tem como objetivo verificar a validade do ato jurídico que o considera lesivo ao patrimônio público e a moralidade administrativa, conforme dispositivo legal art.5º, LXXIII. Dessa forma, também poderá ser impetrada ação civil pública, que pretende proteger a coletividade, conforme art. 129, III, da CF/88 concomitante com a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A importância do princípio da publicidade está na transparência da execução dos atos da administração e dos agentes públicos, por este princípio todos possuem

direito a informação, assim a coletividade poderá verificar a ilicitude e a efetividade dos atos da administração pública.

A administração pública poderá prestar essas informações por meio do diário oficial, mídia, bem como poderá pedir ao órgão que seja prestado a informação, podendo ser por meio de reclamação, conforme art.5º, XXXIV, alínea “a”, da CR/88. Ainda poderá ser solicitada a expedição de certidões, o qual dará amparo e elucidação, conforme art. 5º, XXXIV, alínea “b”, da CR/88, caso seja vetado à informação ou transmitido erroneamente, caberá mandado de segurança e habeas data.

Em regra geral a administração pública deve dar publicidade quando de interesse individual ou coletivo, mas se necessário a segurança da sociedade ou do Estado aplica-se o sigilo.

Portanto, o princípio da publicidade deve ser aplicado nos atos da administração pública e agentes públicos, quando os interessados solicitar individual ou coletivamente, assim sendo pode ser requerido por pedido ou certidão. A regra geral é de transparência e publicidade, mas poderá ser aplicado o sigilo quando crucial a ordem pública.

3.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência foi explicitado no caput do art. 37, pela emenda constitucional nº 19/98 e traz a idéia moderna de administração pública gerencial, pois antes desta emenda constitucional à administração pública era burocrática, busca somente o que estava previsto em lei.

Com a EC nº19/98 que busca qualidade no serviço público, a administração pública deve atentar a satisfação da coletividade, pois por meio deste princípio é que se vai verificar a relação externa de prestação de serviço do agente público com a sociedade. A administração pública possui modelos de avaliação institucional e individual de cada agente, sempre com intuito de adquirir qualidade e também a relação interna da administração pública e de seus atos, ou seja, deve ter mais

cuidado com o planejamento dos gastos do dinheiro público, com a produtividade dos serviços prestados, e buscar excelência no resultado. A não observância destes cuidados estará afrontando o princípio da eficiência. Mas a administração pública, para alcançar a eficiência, deve respeitar e atuar em conformidade com os outros princípios administrativos, pois devem ser harmônicos entre si, não pode ferir um princípio para obter o resultado de outro.

4 PODER DE POLÍCIA

O Estado, visando alcançar seus objetivos, confere à administração pública poderes para sua atuação com mais eficácia. Esses poderes são o poder vinculado, é aquele em que a lei determina o modo de agir da administração pública e agentes públicos, o poder vinculado não possui oportunidade e conveniência, já que está pré-estabelecido em lei, mas se a lei proporciona escolhas ao agente público, isto é, conveniência e oportunidade, isso é poder discricionário. Assim sendo, o poder hierárquico está relacionado em regular as atividades da administração pública e possui subordinação entre seus agentes, já o poder disciplinar é o ato em que administração pública apura a infrações cometidas e se necessário punir o agente público. O poder disciplinar sobre o agente é devido ao vínculo profissional. O poder normativo é quando a administração pública pode elaborar normas, por exemplos: podem expedir regulamentos ao presidente, ao governador e ao prefeito, ora as instruções normativas podem ser expedidas pelos ministros, já ao chefe de repartição cabe remeter ordem de serviço e por fim os órgãos colegiados e incumbidos de despachar regimentos internos, em vista disso, um dos poderes mais importante em foco nessa monografia é o poder de polícia que significa uma limitação do poder do indivíduo em busca do bem da coletividade. É de suma importância saber que à administração pública possui tantas prerrogativas e restrições, o código tributário em seu artigo 78, define poder de polícia *in totum*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, outorgou o poder de polícia para a União, Estados, Distrito e Municípios, esses poderes subdividem-se em polícia administrativa e polícia judiciária. Assim, o Estado, valendo-se destes poderes por

intermédio da administração pública, exerce o poder de polícia administrativa que se encontram relacionados com o desrespeito a algum tipo de legislação, por exemplo: sonegar tributos. O poder de polícia administrativa recai sobre bens, direitos e atividades, mas o ato administrativo se consuma dentro da esfera da administração, tanto que é muito utilizado por auditor da receita federal, vigilância sanitária e auditor do trabalho, por outro lado tem-se a polícia judiciária que está relacionada a ilícitos penais, diferentemente do poder de polícia administrativo, ainda dentro dos órgãos da administração pública, como por exemplo na esfera estadual, exercem o poder de polícia, à Polícia Militar de Minas Gerais, que durante a atividade típica de policiamento exercer o poder de polícia que atinge as pessoas, é a atividade voltada para a segurança pública.

Avulta que o poder de polícia exercido pela instituição polícia militar incide sobre o indivíduo com a finalidade de segurança pública, ou seja, para salvaguardar os direitos fundamentais da coletividade sobre o interesse privado. O servidor público militar, no exercício da sua função, utiliza a abordagem policial em indivíduos em atitude suspeita como forma de prevenção ou repressão. Para o servidor público, a atitude suspeita deve ser fundamentada. O policial militar devido sua função especial tem o poder discricionário para escolher quem será abordado, ainda mais que verificado a oportunidade e conveniência para obter resultado satisfatório, conquanto se respeite a legalidade. Outro ponto a ser explanado é a coercibilidade que não depende da anuência do cidadão, pois durante a abordagem policial poderá haver situação em que foi verificada rompimento da lei e será utilizado o uso diferenciado da força, em detrimento do bem da coletividade, acrescenta-se também a autoexecutoriedade, onde administração pública executa sua atividade sem ter necessidade de consentimento de judicial, mas deve-se observar se é previsto em lei para não cometer abuso de autoridade.

Portanto, é notório a importância do poder de polícia na abordagem policial, pois o Estado confere a administração pública e seus agentes este poder com objetivo de alcançar ordem pública, poder este que deve ser utilizado por agente público capacitado no exercício de sua função, em busca do bem da coletividade. A abordagem policial é uma ferramenta utilizada na prestação de serviço de segurança pública, que no momento de sua utilização pelo servidor público deve observar as leis, normas, princípios constitucionais e poder de polícia, em razão da presunção de

legalidade na sua maneira de ser empregada, pois seu objetivo é estabelecer a paz social e harmonia na sociedade, isto é, protege os direitos individuais e coletividade quando ameaçados ou violados, bem como, possuir eficácia na sua maneira de ser empregada para que não possa haver abuso de poder de um ou de outro, visto que, a sociedade necessita desta intervenção do Estado por meio da instituição polícia militar para garantir a segurança pública, direitos fundamentais e coexistência em uma sociedade ordeira.

5 USO DA ALGEMA

O uso da algema é um tema extenso e que gera muitos conflitos, mas que se faz necessário na atividade de polícia. Assim sendo, como modo de elucidar o tema aspectos jurídico da abordagem policial pela Polícia Militar de Minas Gerais, será explanado o tópico uso da algema e direcionados pontos de conhecimento em que se encontra fundamentada o uso da algema durante a prática policiamento e de abordagem policial. Assim a regra geral pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro é não usar a algema, deve ser usada em casos atípicos, mas o nosso ordenamento jurídico não possui regulamentação específica sobre sua utilização, o que gera vários conflitos nas classes sociais, bem como, na conduta dos agentes públicos destinados a utilização desta ferramenta, devido ser serviço oriundo de segurança. Acrescenta-se que em datas pretéritas, o decreto-lei número 1.001, de 21/10/1969, código de processo penal militar, em seu artigo 234 § único, concomitante com artigo 284 e 292 estabelecem a regulamentação do uso de algema.

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. Emprego de algemas § 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. [...]

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292 Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Mediante análises dos artigos acima mencionados, nota-se a possibilidade do uso de algemas. Observando o que preceitua a lei, isto é, dentro dos limites estabelecidos pelos códigos de processo penal, e processo pena militar. Na lei 7.210/1984, de execuções penais, conforme artigo. 199, o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, isto é, também tipificou o uso de algemas, mas estava condicionada a sua regulamentação específica a um decreto federal, que com a delonga de tempo do poder legislativo não foi criado e publicado, e ainda sim

não houve uma solução sobre uso de algemas. Há uma necessidade de complemento específico sobre o tema, pois somente o código de processo penal militar, código de processo penal, concomitante com a lei de execuções penais não eram suficientes. Ainda em 9 de junho de 2008, foi modificado e incluído no decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941, código de processo penal, em seus artigos 406 ao 497, com ênfase no artigo 474, onde foi acrescido § 3º pela lei 11.689/2008, isto é, foi regulamentado o manuseio de algemas no plenário do júri, tornando o tema uso de algema cada vez mais importante no ordenamento jurídico brasileiro, já que se tornou imprescindível sua regulamentação específica sobre o assunto, ora que o Supremo Tribunal Federal se prontificou a regulamentar seu uso através da súmula vinculante de número 11, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Desse modo, o serviço operacional da polícia militar visando à legalidade, observa o que preceitua a súmula vinculante, que disciplina que quando houver resistência, receio de fuga e perigo a integridade física das pessoas, nestes casos poderá utilizar algemas. Além disso, com o fim de elucidar o uso da algema na abordagem policial, uma vez que a algema é considerada na instituição Polícia Militar de Minas Gerais como instrumento de menor potencial ofensivo e será manuseada por servidor público militar durante atividade de segurança pública, isto é, durante a abordagem poderá ocorrer casos em que o uso da algema se faz necessário no abordado, pois poderá estar o abordado resistente ativo e agredir os militares. Assim sendo, deverá aplicar técnicas de imobilização, bem como, o uso de algemas para quebrar sua resistência e assegurar sua integridade física e de terceiros, por outro lado há casos em que o indivíduo possui mandado de prisão em aberto ou está foragido da justiça, acrescenta-se, que essa situação do indivíduo é verificada durante abordagem policial. Neste caso, será utilizada algemação do indivíduo, pois há possibilidade de fuga, mas respeitando o princípio da legalidade, bem como, os direitos do indivíduo recluso, de acordo com Organização das Nações Unidas que versa sobre prevenção de crimes e tratamentos a delinqüentes, através do procedimento de Regras

Mínimas, aprovado em Genebra no ano de 1955, isto é, resolução 663 em seu artigo 33. Instrumentos de coação, *in verbis*:

Art.33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros também não serão usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias:

a.Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o preso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;

b.Por razões médicas e sob a supervisão do médico;

c.Por ordem do diretor, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que o preso se moleste a si mesmo, a outros ou cause estragos materiais; nestas circunstâncias, o diretor consultará imediatamente o médico e informará à autoridade administrativa superior.

A priori, o agente público deve basear sua conduta de uso da algrma de acordo com os preceitos supramencionados e com a súmula vinculante de número 11, pois sua não observância poderá incorrer em abuso de poder ou até mesmo tortura. A súmula vinculante de número 11 serve para orientar os policiais quando forem utilizar algemas, mas mesmo observando esta súmula é facultada ao policial sua utilização, como já visto nos poderes administrativos, a discricionariedade. Nesse sentido, deve também observar o recente decreto 8.858/2016 do executivo em 26 de setembro de 2016, em seus artigos 1º ao 4º, ou seja, é uma evolução e regulamentação específica do uso da algrma em nosso ordenamento jurídico pátrio.

In totum:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa mesma linha de raciocínio, o policial deve observar as leis extravagantes que assegura que menores quando da prática de ato infracional não podem ser conduzidos no xadrez da viatura policial ou algemados, isto é, em tese esta prerrogativa se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, pois assim determina o estatuto da criança e adolescente, lei 8.069/90 em seu artigo 178, *in totum*:

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Portanto, o tema sobre o uso da algema é de grande importância porque desde tempos pretéritos há uma necessidade específica de sua regulamentação, pode se dizer que é uma evolução no ordenamento jurídico brasileiro e uma adaptação do serviço de segurança pública, que visa o bem da coletividade, para que não haja reflexos sobre violar direito de locomoção, não incorrer em abuso de autoridade e também para assegurar as garantias fundamentais. Ainda fica demonstrado quando deve ser ou não usadas algemas durante atividade policial, bem como, normas, leis em nosso ordenamento jurídico pátrio que regulariza essa prática, inclusive tipificações e esclarecimento a ser arrazoado com propriedade pelo ilustríssimo doutrinador Mirabete:

A lei permite o emprego de força se for necessária, ou seja, indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso quando da execução do mandado ou da prisão flagrante. A fuga, ou tentativa de fuga, ocorre quando o capturando desobedece à ordem, negando-se a acompanhar o executor, escapando ou procurando escapar do executor. O emprego da força não deve exercer o indispensável ao cumprimento do mandado, que é fato praticado em estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito no caso de prisão em flagrante por particular (art. 23, III, do CP). O excesso, com o emprego de violência desnecessária, constitui ilícito penal (abuso de autoridade, homicídio, lesões corporais, etc.). O emprego de algemas deveria ser disciplinado por decreto federal (art. 199 da LEP), que não existe. No Estado de São Paulo vige ainda o Decreto nº. 19.903, de 30-50, que orienta os policiais no uso de algemas nas hipóteses de tentativa de fuga ou resistência à prisão com violência, exigindo que as ocorrências dessa espécie sejam registradas em livro nas repartições policiais. O capturando que se opõe com violência ou ameaça ao executor ou a terceiro que lhe esteja prestando auxílio comete o crime de resistência (art. 329 do CP). O que não atende a ordem, passivamente, pratica o crime de desobediência (art. 330 do CP), mas se tem entendido nos tribunais estaduais que a fuga, sem violência, não caracteriza tal ilícito. Efetuada a prisão, a evasão ou tentativa de evasão com violência contra a pessoa constitui o ilícito previsto no art. 352 do CP.

Fuga sem violência – Desobediência – STF ‘Quem foge, sem tocar no funcionário, nem ameaçá-lo, não comete crime de resistência, mas só o de desobediência (RTJ 70/660).

Contra – Inexistência de Crime – TACRSP: ‘Simples fuga, sem violência, não caracteriza o crime de desobediência, mesmo diante de voz de prisão. Tal atitude é natural, inspirada não pela vontade de transgredir a ordem, mas pela busca e impulso instintivo de liberdade’ (RT 555/374). No mesmo sentido, TJSP: RT 551/311; TACRSP: RT 378/235, 383/216, 396/303, 398/292, 423/416, JTACRESP 52/329. (Mirabete, Júlio Fabbrini. 2003. 714.p e 715 p.)

Salienta-se, que o uso da algema de responsabilidade do agente público, podendo responder na esfera administrativa e penal, quando não observado seus aspectos legais

6 FUNDADAS SUSPEITAS

O Estado, por intermédio da polícia, busca de meios capazes de diminuir a criminalidade na sociedade. Assim, a Polícia Militar de Minas Gerais utiliza a abordagem como ferramenta de sua atividade fim, com objetivo de garantir a ordem pública e os direitos e garantias fundamentais das pessoas, mas a fundada suspeita é um tema vasto em nosso ordenamento jurídico pátrio, capaz de causar desentendimento no exercício de polícia por às vezes ter contato físico, isto é, busca pessoal durante abordagem policial que poderá gerar um conflito entre o cidadão e o agente da aplicação da lei de segurança, pois o cidadão pode se sentir constrangido ou até mesmo achar que seu direito de locomoção está sendo violado.

Em razão destes motivos, o tema aspectos jurídicos da abordagem policial, irá demonstrar por meio da lei, que o policial age de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, assim define o código de processo penal, em seu artigo 240. *In verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Nota-se que no código de processo penal admite que a busca domiciliar e a busca pessoal é possível quando houver autorização judicial em se tratando de domicílio, já que a Constituição Federal prevê desta forma em seu artigo 5º inciso XI, que casa é asilo inviolável, ou poderá entrar no domicílio com consentimento do morador, mas o que se deve observar é o objetivo da busca que está discriminado no artigo 240, § 1º, do código de processo penal. Eis, então para elucidar a busca pessoal que será

exercida pelo policial militar, com objetivo específico que está elencado no artigo 240 do código de processo penal. Assim sendo, a busca pessoal incide sobre remexer no indivíduo, nas coisas materiais de uso pessoal ou no corpo do abordado, pois a conduta do servidor público possui legitimidade, isto é, está de acordo com o princípio da legalidade, bem como está amparado nos moldes dos artigos 180 e 181 do código de processo penal militar:

Art. 180. A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

- a) instrumento ou produto do crime;
- b) elementos de prova.

Nesse sentido, o policial militar, durante patrulhamento, poderá realizar abordagem nas pessoas, devido ao poder que lhe é conferido por lei, mas deve observar o que caracteriza fundada suspeita, isto é, não pode fundamentar a conduta de abordar pessoas em características como: roupas, furtos e classe social, mas sim em elementos que possam configurar ilícito penal ou nas seguintes formas relacionadas pelo código de processo penal militar, em seu artigo 182, *in totum*:

Art. 182. A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revistado traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

Entretanto, é de fundamental importância elucidar que o policial militar não pode agir com carência dos elementos que compreende a fundada suspeita, que estão previstos nos artigos supramencionados, já que o objetivo do técnico em segurança pública é garantir a ordem pública e os direitos e garantias fundamentais das pessoas. O policial que não observa estes elementos está sendo arbitrário e cometendo abuso de autoridade. O artigo 244 do código de processo penal reforça os elementos que constitui a fundada suspeita.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Dessa forma, para controlar os atos do agente público, o legislador, em 9 de Dezembro de 19865, criou a lei 4.898, para propiciar a responsabilidade civil e penal a administração pública, bem como do agente público, na forma do artigo 3º concomitante com artigo 4º da lei respectiva:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

i) à incolumidade física do indivíduo;

(...)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

(...)

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

(...)

Em síntese, a fundada suspeita possui aspectos legais para sua caracterização, pois assim Estado Democrático de Direito o instituiu em conformidade com a normatização em nosso ordenamento jurídico pátrio, que visa garantir os direitos e garantias fundamentais constituídos e assegurados pela Constituição Federal e leis extravagantes.

6.1 ESPÉCIES DE BUSCAS PESSOAIS.

Destarte, o agente público no exercício de aplicação da lei e com empenho em garantir os direitos fundamentais, bem como, assegurar a integridade física e moral do abordado, assim quando verificada atitude suspeita de algum indivíduo realizará a busca pessoal, que decorre da abordam e incide sobre a pessoa, assim sendo a busca pessoal possui três tipos: ligeira, minuciosa e completa.

6.1.1 BUSCA LIGEIRA.

A busca ligeira é uma das espécies de busca utilizada na abordagem policial, ocorre geralmente em eventos com grandes números de pessoas, está atividade de

segurança está relacionada com bem da sociedade, pois é um instrumento que visa à prevenção e que aumenta a sensação de segurança, já que afasta possível ameaça de ilícito penal. Dessa forma destaca-se o que prevê o caderno doutrina número 2, tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas à busca ligeira:

É uma revista rápida procedida nos abordados, comumente realizada nas entradas de casas de espetáculos, shows, estádios e estabelecimentos afins, para verificar a posse de armas ou objetos perigosos, comuns na prática de delitos. Será iniciada, preferencialmente, pelas costas da pessoa abordada, que ficará, normalmente, na posição de pé.

A busca será realizada por meio de movimentos rápidos de deslizamento das mãos sobre o vestuário do cidadão. Deve-se verificar, sobretudo: cintura, quadris, tórax, axilas, braços, pernas (entre as pernas), pés e cabelos. Bolsos, bonés, chapéus, toucas, pochetes e demais pertences também deverão ser revistados. Caso haja disponível detector de metal, a utilização desse aparelho poderá substituir os movimentos rápidos de deslizamento das mãos sobre o vestuário do cidadão.

A busca ligeira poderá progredir para outras modalidades, caso haja suspeição de que o abordado ofereça maior risco à integridade das pessoas ou esteja ele de posse de objetos ilícitos. O policial militar se certificará da necessidade do procedimento, optando por local adequado e seguro para a realização. (Minas Gerais. Polícia militar, 2013. 82 p.)

Nota-se que, o referido caderno doutrinário destina quando vai ser utilizada a busca ligeira, bem como, seu procedimento que será adotado, mas no receptivo dispositivo há uma preocupação com o abordado de estar em um local adequado e seguro, ou seja, assegurando ao abordado não passar por situação vexatória, ainda por cima garantindo sua integridade física.

Diante do exposto, pode-se concluir que a busca ligeira possui legitimidade, pois constitui uma das modalidades de instrumentos utilizados pela policial militar de Minas Gerais, com objetivo de verificar objetos ilícitos que serão usados na prática de crimes.

6.1.2 BUSCA MINUCIOSA.

A polícia militar de Minas Gerais, na atualidade, utiliza a busca minuciosa para verificar situação de eminência de ilícito penal. Ainda possui relevância no tocante à

segurança e a forma que se dá seu procedimento, conforme caderno doutrinário da polícia militar de Minas Gerais *in totum* elucida:

Será realizada sempre que o policial militar suspeitar que o abordado porte objetos ilícitos, dificilmente detectados na inspeção visual ou na busca ligeira. Preferencialmente será feita pelas costas da pessoa abordada. Enquanto o pm revistador realizar a busca, o PM verbalizador fará a cobertura policial. A busca minuciosa pode variar conforme as posições de contenção, que são posturas que deverão ser adotadas pelo abordado na busca pessoal minuciosa, e objetivam a garantia de segurança aos policiais militares e a Eficiência da revista, variando de acordo com o nível de risco e o ambiente. São enumeradas quatro posições básicas de contenção (...). (Minas Gerais. Polícia militar, 2013. 83 p.)

Nesse sentido, fica demonstrado que a busca minuciosa decorre de fundada suspeita, pois a possibilidade de iminente ameaça, ora, diferente da busca ligeira à busca minuciosa possui quatro posições em que o abordado deverá permanecer, já que cada posição de busca está relacionada com o fator de risco. A busca minuciosa divide-se nas posições em pé sem apoio, em pé com apoio, ajoelhado e deitado, com função primordial de segurança própria do agente, bem como de terceiros.

Diante do conteúdo exposto, a busca minuciosa é atividade típica de polícia voltada para ordem pública e ocorrerá quando houver fundada suspeita. Dessa maneira, durante a abordagem policial e verificados indícios de crime ou possibilidade de agressão física serão adotadas na busca minuciosa e posições para neutralizar ou diminuir a reação do abordado.

6.1.3 BUSCA COMPLETA.

A busca completa é utilizada para encontrar objetos de ilícitos penais, pois é uma busca mais criteriosa e que exige cuidados para não incorrer em abuso de autoridade, assim define busca completa o manual da polícia militar de Minas Gerais, *in totum*:

É a verificação detalhada do corpo do abordado, que se despirá e entregará seu vestuário ao policial militar. Cada peça de roupa deverá ser examinada. O policial militar, além de atentar para todos os procedimentos previstos na busca minuciosa, verificará o interior das cavidades do corpo. Na busca completa, o policial militar, em conformidade com a avaliação de riscos,

determinará que o(a) abordado(a) retire todas as peças de vestuário e fique na posição de pé. O policial militar determinará ao abordado que realize pelo menos três movimentos de agachamento, a fim de detectar objetos escondidos em orifício anal ou vaginal. O policial militar deve evitar o uso do tato, no corpo do abordado, estando ele já despido. A participação que se espera do revistado diz respeito à observância das orientações que lhe são passadas: despir-se, entregar o vestuário, abrir a boca, levantar os braços, abrir as pernas, agachar-se com as pernas abertas, dentre outras. Devido à exposição corporal do abordado e por questões de segurança, recomenda-se que a busca completa seja realizada em local isolado do público e, sempre que possível, na presença de testemunha do mesmo sexo da pessoa abordada (preferencialmente, desconhecida por ela) que será esclarecida sobre a necessidade do procedimento. Por questões de biossegurança, recomenda-se o uso de luvas para o caso de manusear peças de vestuário e objetos do abordado. (Minas Gerais. Polícia militar, 2013. 90 p.)

Ocorre que nesta busca é solicitado que a pessoa fique nua para verificar suas roupas e cavidade íntima, o que poderá causar desconforto no abordado. Por meio deste instituto o agente público possui legalidade na sua ação de realizar a busca completa, mas por possuir status constrangedor, será utilizada em repartição policial quando o indivíduo se encontra na condição de preso. Assim sendo, necessária a busca completa, pois poderá haver uma eminente situação de ameaça à integridade física dos militares e terceiros.

Por isso, a importância de esclarecer a busca completa, pois poderá haver casos que se faz necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa científica visa demonstrar que é de grande importância o exercício de segurança pública, além do que, elucidar os aspectos jurídicos da abordagem, pela Polícia Militar de Minas Gerais e também apontar as normas, princípios e leis que fundamentam a conduta do servidor público. Ainda demonstrar os procedimentos de abordagem, tipos de abordagem e o momento em que será utilizado o uso da força e seus instrumentos de menor potencial ofensivo, bem como, demonstrar através do ordenamento jurídico brasileiro, que não há violação do direito de locomoção.

Em razão desta pesquisa, analisou-se a Constituição Federal de 1988, visa que segurança pública deve ser exercida por todos e desvendar os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro. Também foi analisado o manual de direito administrativo com intuito de evidenciar a legitimidade do policial durante atividade de segurança pública, bem como a responsabilidade civil e penal quando não observado as normas jurídicas pátrias. O presente estudo observou diversas disciplinas de direito em nosso ordenamento jurídico que versam sobre o tema, mas também considerou normas de direitos internacionais que asseguram a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, o presente estudo apresentou citações dos cadernos doutrinários da Polícia Militar de Minas Gerais, onde o aplicador da lei usa suas técnicas e táticas com a finalidade de ordem pública. É de grande magnitude apontar que a monografia realça os limites do policial militar quando da sua atuação, pois a não observância das normas mencionadas neste estudo poderá caracterizar abuso de autoridade.

Portanto, o Estado através dos órgãos de segurança vem desencadeando a função de proteção dos direitos fundamentais das pessoas, pois a sociedade brasileira necessita de segurança pública com excelência. O tema proposto aspectos jurídicos da abordagem pela Polícia Militar de Minas Gerais é tratado com propriedade objetivando levar conhecimentos específicos aos leitores deste trabalho, pois para

haver excelência no serviço de segurança pública, quando houver a contribuição das pessoas na sociedade, já que assim nos ensina a nossa carta magna.

Destaca-se que o instrumento utilizado pela Polícia Militar de Minas Gerais, a abordagem policial é uma ferramenta utilizada pelo agente público no serviço típico de segurança e que deve ser entendido como o meio para qual o policial assegura a segurança própria, do cidadão infrator e de pessoas que ali estão próximas do local. Nesse sentido, a abordagem policial é um conjunto de técnica e táticas utilizadas no exercício de policiamento que em sua decorrência ocorrerá a busca pessoal com a finalidade de encontrar objetos que afigure ilícito penal, assim estes instrumentos serão utilizados como forma de prevenção e repressão e para diminuir a criminalidade.

Diante do exposto, ficam demonstradas as características legais dos instrumentos utilizados pelos agentes da polícia militar e seu forma de ser utilizado, pois com base no estudo apresentado fica claro que as abordagens policiais, bem como, os instrumentos de atuação visam assegurar a proteção individual e coletiva. Ainda fica demonstrado a necessidade de segurança pública na sociedade, sua importância na civilização e a verdadeira responsabilidade que os “guerreiros” de segurança pública carregam no exercício de sua função, mesmo com o sacrifício da própria vida, com preceitua o juramento dos formandos da instituição.

Portanto, o agente de segurança pública é de extrema importância para preservação da ordem pública. E durante o exercício de sua função, utilizará a abordagem policial com instrumento de segurança pública, ficando demonstrado nesse trabalho, que à abordagem quando utilizada conforme as normas não ferem os direitos das pessoas, mas sim os salvagam.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos **Manual de direito administrativo**. 23.ed.rev. ampl. E atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. Diretriz Geral para Emprego Operacional da Polícia Militar de Minas Gerais. 2 ed. rev. Belo Horizonte: Comando-Geral, 3a Seção do Estado-Maior da PMMG, 2016.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. MANUAL TÉCNICO-PROFISSIONAL Nº 3.04.10/2013-CG: Regula a Prática Policial Especial de Policiamento de Choque nas Operações de Controle de Distúrbios na Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: PMMG – Comando-Geral, 2013.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas - Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: atualizado em até junho de 2003/ Júlio Fabbrini Mirabete. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6 ed. Atualizada até EC nº 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.